



JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA

DECISÃO

Trata-se de processo licitatório objetivando a contratação dos serviços de link de acesso à internet para a sede da Justiça Federal na Paraíba em João Pessoa, na modalidade de Pregão Eletrônico, sob o número 03/2022, realizado por meio do Comprasnet, o qual resultou na indicação como vencedora do certame da empresa SITELBRA SISTEMA DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 18.182.577/0001-27, no valor global anual ofertado de R\$ 44.040,00, tendo sido o julgamento do certame questionado, por meio recursos administrativos, pelas empresas OPIX SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA. (doc. 2829935) e OPIX SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA. (doc. 2829939), pleiteando a revisão da decisão, a partir da alegação central de que a demonstração do cumprimento de critérios técnicos mínimos de qualidade na prestação dos serviços deveria ser realizada apenas no momento da contratação, à luz do disposto no Termo de Referência que utilizou a expressão "CONTRATADA", e não "LICITANTE", nas regras de julgamento das propostas.

Acontece que durante as análises das razões recursais a área responsável pela demanda constatou, conforme consta no Parecer Técnico nº 5/2022 (PB-NTI nº 2838307), que seria essencial à garantia da qualidade mínima na prestação dos serviços da futura contratação que as empresas interessadas demonstrassem, já durante o julgamento do certame, que a tecnologia, infraestrutura e as condições técnicas que eles utilizam estariam em **conformidade com as especificações técnicas** mínimas fixadas no Termo de Referência, sem que isso ficasse para ser aferido apenas no momento da contratação como iníam as recorrentes.

Entratanto, ao se visitar as regras fixadas no ato convocatório, particularmente no Termo de Referência anexo ao Edital de Licitação nº 16/2022 (doc. 2747819), realmente constata-se que a redação utilizada pela equipe de planejamento, com referência ao termo "CONTRATADA", quando se referia ao licitante ou participante do certame, deixou margem à compreensão de que os participantes da licitação não precisariam realizar a comprovação daqueles critérios técnicos já no julgamento da proposta, mas apenas como obrigação de contratação e apenas em relação àquele que viesse a sagrar-se vencedor do certame e assinasse o contrato.

A partir dessa constatação, a Direção do Núcleo de Tecnologia da Informação da Instituição, por meio do Despacho PB-NTI nº 2859497 acostado aos autos, corroborando o posicionamento técnico da equipe de planejamento da contratação, afirmou que **haveria inadequação e inconveniência das regras de julgamento** constantes no Termo de Referência, como também propôs o "cancelamento" do presente certame para que as regras do Termo de Referência sejam melhor definidas e **não haja risco de realização de contratação inadequada e ineficaz tecnicamente**. Tal entendimento também consta, de forma fundamentada e em sede de controle do procedimento, no Despacho PB-DSA nº 2861490 emitido pela Direção da Secretaria Administrativa, o qual sinaliza que a melhor solução ao problema em face da tutela das finalidades públicas, seria a **revogação** do procedimento por inconveniência das regras de julgamento fixadas e, sobretudo, pelo **risco da realização de contratação ineficaz para prestação de serviços de importância estratégica ao funcionamento da prestação jurisdicional da Instituição**.

De fato, a partir do princípio da vinculação ao ato convocatório, não poderia a Administração decidir contrário à regra editalícia expressa que indica que os licitantes não estariam obrigados a demonstrar tais requisitos técnicos no momento da licitação. Porém, tal situação também não autoriza o gestor público a levar a frente procedimento defeituoso que tem forte potencial de resultar em uma contratação de qualidade técnica precária, expondo os riscos excessivos serviço essencial à Instituição, independente de qual seja o futuro contratado. Trata-se de questão objetiva que nada tem

ligação com que venha a ser contratado, mas com a garantia de que concretamente o escolhido tem condições técnicas adequadas para executá-lo.

Em razão de situações concretas dessa natureza, pode-se destacar que a legislação brasileira atribui ao gestor público o dever-poder de agir para mitigar eventuais prejuízos às finalidades públicas protegidas com o procedimento de contratação, legitimando o **exercício de análise da conveniência e oportunidade** quanto à manutenção ou não do feito. Historicamente, a Súmula STF nº 473 reconhece o **dever de regovar** ato ou procedimento que não seja conveniente ou oportuno, tendo sido tal regra incorporada aos regimes jurídicos das contratações, especialmente na nova Lei 14.133/2021, nos termos do inciso II de seu artigo 71.

Por fim, importante destacar-se que a presente revogação não tem por consequência de afetar direito subjetivo ou efeitos concretos em relação a nenhum dos participantes, visto que o certame ainda se encontra em fase recursal e não há decisão final transitada em julgado, tampouco houve adjudicação do objeto ao vencedor ou homologação do certame. Isto é, descabe falar-se em direito ao prévio contraditório em razão da presente decisão, cabendo certamente o direito eventual ao recurso administrativo por parte dos interessados e legitimados, nos termos contidos no art. 164, inc. I, alínea "d", da Lei 14.133/2021.

Diante dos fundamentos expostos, **DECIDO**:

a) REVOGAR a presente licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, sob o número 03/2022, por absoluta **inconveniência e inadequação** das regras de julgamento do certame para garantir efetivamente a escolha da proposta mais vantajosa e tecnicamente compatível à tutela das finalidades públicas estratégicas que justificam a contratação;

b) DETERMINAR a divulgação de presente decisão no Comprasnet, como também a publicação em forma de extrato no DOU, nos termos fixados na legislação;

c) DETERMINAR ainda à equipe de planejamento da contratação a imediata e criteriosa revisão das regras do Termo de Referência para fins realização de novo certame licitatório, escoimado dos equívocos, imprecisões e inseguranças nas suas regras de processamento.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **MANUEL MAIA DE VASCONCELOS NETO, DIRETOR DO FORO**, em 14/07/2022, às 15:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2862643** e o código CRC **B616BBF8**.